



# DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO



ANO II

MIRACEMA, SEGUNDA, 16 DE MARÇO DE 2026

EDIÇÃO N° 483

## IMPrensa OFICIAL

### PODER LEGISLATIVO

#### CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO

Rua Hosana G. Cavalcante, Qd. C, n° 155, Santa Filomena

Miracema do Tocantins-TO, CEP: 77650-000



Documento assinado digitalmente conforme MP N° 2.200- 2 de 24/08/2001, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade deste documento pode ser conferida por meio do QRCode. Código de Validação: **4832026286**

## SUMÁRIO

### CÂMARA MUNICIPAL

DECRETO LEGISLATIVO /003-2026	1
DECRETO LEGISLATIVO /004-2026	1

### CÂMARA MUNICIPAL

#### DECRETO LEGISLATIVO N° 003

Dispõe sobre a fiscalização e monitoramento da execução e prestação de contas decorrentes de emendas parlamentares, e dá outras providências.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS**, aprovou e eu nos termos da Lei Orgânica deste município e do Regimento Interno, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação às normas de transparência e rastreabilidade fixadas na **ADPF 854/STF** e às diretrizes do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins estabelecidas por meio da **IN TCE/TO - PLENO n° 3, de 26/11/2025**.

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A **fiscalização e o acompanhamento** por esta Casa Legislativa da **execução orçamentária e financeira** das emendas parlamentares, bem como **das prestações de contas** delas decorrentes, observarão as diretrizes estabelecidas neste Decreto Legislativo.

**Art. 2º** Para fins deste Decreto Legislativo, entende-se por:

I - **Fiscalização**: atividade de controle exercida pela Câmara Municipal destinada a **verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a publicidade, a transparência e a rastreabilidade** dos atos praticados pelo Poder Executivo e demais responsáveis na execução de recursos oriundos de emendas parlamentares, inclusive quanto à regularidade documental e à prestação de contas;

II - **Acompanhamento**: ação contínua de **monitoramento** das etapas relacionadas à fiscalização das emendas parlamentares,

desde sua indicação e formalização até a execução e prestação de contas, com a finalidade de **subsidiar a fiscalização**, orientar providências e garantir a **transparência e rastreabilidade** das informações disponibilizadas ao controle institucional e social.

#### CAPÍTULO II

##### DO CICLO DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 3º** O ciclo de fiscalização, por amostragem, das emendas parlamentares pela Câmara Municipal, compreenderá as seguintes fases:

I - **Seleção de emendas** para acompanhamento, conforme critérios objetivos definidos pela Mesa Diretora;

II - **Consulta às informações oficiais** disponibilizadas pelo Poder Executivo, especialmente no **Portal da Transparência** e nos registros administrativos pertinentes;

III - **Solicitação de documentos básicos**, quando necessário, para verificação da execução do objeto e da regularidade da despesa;

IV - **Registro e consolidação das informações** em relatório simples de acompanhamento, com indicação de eventuais pendências;

V - **Encaminhamento de recomendações ou pedidos de esclarecimento** ao Poder Executivo, quando constatadas inconsistências;

VI - **Comunicação aos órgãos competentes**, nos casos de indícios relevantes de irregularidades, para as providências cabíveis.

#### CAPÍTULO III

##### DA FISCALIZAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 4º** No exercício de sua função fiscalizatória, a Câmara Municipal poderá realizar, por amostragem, análise de prestações de contas referentes à aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares nos termos da Lei Orgânica desse município.

#### CAPÍTULO IV

##### DA TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE

**Art. 5º** Compete à Câmara Municipal fiscalizar a **publicidade e a rastreabilidade** das emendas parlamentares, verificando:

I - Se as informações relativas às emendas foram **registradas e divulgadas tempestivamente no Portal da Transparência do Município** ou, quando couber, no **site oficial da Câmara Municipal**;

II - Se, no caso das **emendas parlamentares especiais ("Pix")**, foram observadas as exigências de **rastreabilidade e vinculação ao objeto**.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 6º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às emendas parlamentares cuja destinação e/ou execução ocorram a partir de 1º de janeiro de 2026.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS**, Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de março do ano de 2026.

**Ver. Francisco de Assis Batista Moura**  
Presidente da Câmara

#### DECRETO LEGISLATIVO N° 004

*Autoriza a desafetação de bens públicos móveis que específica e a promover leilão público para alienar veículos, de propriedade dessa Câmara Municipal, e adota outras providências.*

Assinado de forma digital por JOAO PEDRO DANIEL ALVES SILVERIO:05907669101 em 16/03/2026 17:42:00

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS**, aprovou e eu nos termos da Lei Orgânica deste município e do Regimento Interno, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal a desafetar e alienar mediante leilão público, bens públicos móveis (veículos) de sua propriedade, considerados economicamente inviáveis para consertos e manutenção e improdutivos para uso permanente no serviço público.

**Art. 2º** A alienação de bens móveis (veículos) desta Casa Legislativa, far-se-á por venda nos termos da Lei.

**Parágrafo único.** Serão considerados inservíveis os bens ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis e inservíveis, segundo os seguintes critérios:

I - **Ocioso** é o bem que, embora em condições de uso, não estiver sendo ocupado em razão da perda de sua utilidade, demonstrando-se defasado ou ultrapassado em relação à necessidade da Câmara Municipal;

II - **Antieconômico** é o bem cuja manutenção for excessivamente onerosa;

III - **Irrecuperável**, é o bem para o qual não exista no mercado peça de reposição para conserto e que, conseqüentemente, perdeu as características para a sua utilização; é o bem que não pode mais ser utilizado para o fim a que se destina, devido à perda de suas características;

IV - **Inservível**, é o bem considerado ocioso, cuja recuperação é antieconômica ou impossível, não sendo, portanto, mais viável sua utilização em qualquer atividade relacionada ao serviço prestado.

**Art. 3º** Os bens móveis a serem leiloados serão aqueles constantes do Anexo Único deste Decreto Legislativo (lei em sentido amplo) e que serão avaliados e especificados.

**Art. 4º** Fica autorizada a contratação de leiloeiro oficial para o fiel cumprimento da presente Lei, caso haja necessidade.

**Art. 5º** As despesas com a aplicação deste Decreto Legislativo correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Geral desta Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS**, Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de março do ano de 2026.

**Ver. Francisco de Assis Batista Moura**  
Presidente da Câmara

#### ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO

Os originais das matérias editadas neste diário oficial eletrônico poderão ser encontrados em suas respectivas pastas.

A Câmara Municipal de Miracema do Tocantins dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado por meio de sua página oficial <https://www.miracemadotocantins.to.leg.br>